

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 118/93 - Reautuado em 28-04-93
INTERESSADO : Wanderley T. Ferreira e outros
ASSUNTO : Consulta - Alunos da Faculdade de Direito
de São Bernardo do Campo
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 1046/93 - CETG - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Wanderley T. Ferreira e outros, alunos regularmente matriculados no Curso de Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, irresignados com a decisão proferida pela direção da Faculdade no tocante ao horário oferecido para as aulas de dependência e adaptação, vêm a este Conselho de Educação pleitear que a Faculdade seja ... "notificada para responder pelos fatos aqui narrados e que sejam deferidas as matrículas dos alunos prejudicados".

A leitura atenta da documentação continente nos autos revela posições contrapostas que a seguir passamos a relatar:

1.1.1 em 26 de março de 1992, alunos regularmente matriculados no 3º ano do Curso de Direito, que em decorrência de retenção em dependência e adaptações por transferências na disciplina "Direito Financeiro", encaminharam solicitação à direção da Faculdade no sentido de conseguirem anuência para que as aulas sob regime de dependência e adaptação fossem ministradas em horário notur-

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

no, a fim de possibilitar a frequência dos mesmos sem acarretar prejuízos financeiros ou profissionais aos requerentes, que por estudarem em período noturno, exercem atividades em outros períodos;

1.1.2 com o intuito de perceber uma visão clara e precisa da propositura dos alunos, o Assessor da Diretoria em despacho exarado às fls 12 do processo analisado, solicita à "S.F.D. 101" informações acerca da situação escolar dos signatários;

1.1.3 prestadas as informações solicitadas, retornaram os autos para despacho da Diretoria que ... "indeferre por falta de amparo regimental";

1.1.4 analisando o Regimento Escolar, encontramos a matéria pertinente normatizada no Artigo 71, § 3º "a" e "b", que reza:

"§ 3º – Aplicam-se aos alunos sujeitos a cursar as dependências ou adaptações, ou em ambas situações, todas as exigências regimentais relacionadas com a frequência, com o aproveitamento escolar e com os exames e provas, devendo frequentar as aulas à critério da faculdade:

a) no período diverso daquele em que está matriculado, ou

b) em classe especial, em horário que não colida com o horário normal das aulas.";

1.1.5 com aparente esforço de tentar conciliar o cumprimento da frequência exigida às aulas e as

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

ocupações profissionais, os alunos relatam tentativas feitas no sentido de rever a controversa decisão prolatada, que fazendo cumprir o Regimento em seu art. 71 § 3º - "a", houve por impossibilitar a frequência dos mesmos às citadas aulas;

1.1.6 ocorre que no 2º semestre, afirmam os alunos terem sido surpreendidos com a notícia de que... "começariam a ter as aulas pleiteadas desde o começo do ano, no horário das 18:30 às 20:00 o que de fato ocorreu";

1.1.7 entretanto, subsistindo o problema inicial (faltas), retornaram os alunos à direção, tentando buscar soluções acerca das faltas no 1º semestre, propondo formas alternativas de reposição das aulas.

Informam que a faculdade alega não poder arcar com as despesas de salas extras ou especiais. Contudo essas alegações são refutadas pelos requerentes com a afirmação de que são cobradas taxas sobre as dependências e adaptações, destinadas a suportar eventuais custos com mestres e demais despesas operacionais;

1.1.8 ante a situação apresentada, esclarecem os alunos que numa última tentativa, em reunião de Congregação, foi proposto o abono das faltas do 1º semestre. Porém essa medida foi considerada "ilegal" pela Faculdade;

1.1.9 inobstante a alegação da "ilegalidade", comunicam, ainda, os alunos, que a congregação deliberou abonar 06 faltas de cada aluno, motivo pelo qual solicitam a juntada da cópia da ata da referida reunião ao presente processo que, entretanto não se encontra nos autos ora analisados.

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

Para ultimar, constata-se a solicitação dos alunos no sentido de que a "faculdade seja notificada para responder pelos fatos aqui narrados e que sejam deferidas as matrículas dos alunos prejudicados pela atitude da direção da faculdade para o ano subsequente, reservando vagas para tais alunos suspendendo-se toda e qualquer outra forma que possa impedir os mesmos de terem garantidas suas vagas como forma de justiça".

O processo foi baixado em diligência para manifestação da Faculdade em tela, que prestou as seguintes informações:

1. valendo-se das normas regimentais, a faculdade oferece as questionadas aulas em horário diverso do frequentado pelos alunos;

2. acrescenta que, posteriormente, por iniciativa do próprio professor da disciplina, iniciativa esta não obstada pela direção, passou a oferecer aulas em horário especial, que seriam consideradas a partir daquele momento e sem efeito retroativo;

3. finalmente decide pela ilegalidade do oferecimento das matrículas nos termos solicitados pelos reclamantes, vez que os alunos foram reprovados por "insuficiência de frequência à aula, frequência esta obrigatória por matéria regulada em Lei Federal".

Necessário se faz, porém, observar às fls. 26 dos presentes autos, Memorando da Congregação que delibera conceder aos alunos matriculados nas diversas séries do Curso de Bacharelado, inclusive dependentes e adaptados, o abono de 6 faltas.

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

Ocorre que, inobstante o deliberado pela Congregação, o abono de faltas da forma efetuada, não está previsto em Lei, caracterizando pois como manifestadamente ilegal tão decisão, levando se em conta o espírito da norma legal pertinente à matéria.

Por consequência, o Diretor da Faculdade não poderia determinar seu cumprimento por traduzir se em evidência contrária à ordem jurídica. Entretanto, sendo a ordem ditada dentro da intenção do cargo e da competência superior, deveria o Diretor em cumprindo-a, valer-se do direito concedido em Lei, qual seja usar da faculdade de representação junto ao CEE.

Novamente solicitamos que fosse o Processo baixado em diligência, considerando a natureza dos feitos até então relatados para:

a) que fosse enviado um assistente técnico do 3º grau para examinar a situação e orientar a regularização da vida escolar dos alunos e,

b) "in loco" solicitar esclarecimentos detalhados quanto ao abono aplicado irregularmente e a situação de cada aluno citado no processo, evidenciando os que foram beneficiados com o abono e se tal situação persistia.

Procedida a diligência a direção foi esclarecida que quanto aos alunos em dependência, seria possível a faculdade oferecer a disciplina em classes especiais, em horário distinto e com carga horária concen-

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

trada, desde que encaminhasse solicitação ao Conselho Estadual de Educação por meio de ofício, onde se demonstrassem as razões para tanto e o Calendário Escolar adotado, em cada caso, podendo desta forma pleitear aprovação em caráter excepcional.

Quanto ao abono de faltas, aprovado pela Congregação, é de se ressaltar a irregularidade cometida e os problemas que poderiam advir aos alunos no momento do Registro de seus Diplomas, sendo portanto necessário revogar tal ato e anular os benefícios já obtidos.

Em 03 de agosto de 1993, pelo Ofício GFD 94/93 foi encaminhada ao CEE, pela direção da Faculdade, cópia da Resolução nº GFD 30/93, cujos termos são os seguintes:

1. tornar sem efeito aplicação da decisão da Congregação que trata de abono de faltas, em 1992, determinando que os alunos que se beneficiaram da medida sejam considerados reprovados, ficando, por conseguinte, em dependência nas disciplinas referidas;

2. constituir classes especiais para os alunos dependentes e adaptandos que funcionarão a partir de 02 de agosto próximo até 30 de dezembro de 1993, com carga horária concentrada a fim de poderem completar seus estudos sem maiores prejuízos.

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, os alunos signatários desta consulta ficam autorizados, em caráter excepcional, a frequentar a disciplina "Direito Financeiro" em regime especial de dependência.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice Presidente
no exercício da Presidência - CETG

PROCESSO CEE Nº 118/93

PARECER CEE Nº 1046/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente